

DECRETO Nº 41464, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DO DECRETO Nº 35057, DE 21 DE AGOSTO DE 2013, "QUE REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ESTABELECE O GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS; ESTABELECE NOVAS FUNCIONALIDADES À NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NFS-E; REGULAMENTA AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Betim, no desempenho de suas atribuições legais, e considerando a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 1948, de 28 de Dezembro de 1989 - Código Tributário do Município, DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados os §§§ 2º, 5º e 9º, e incluído o inciso III ao § 2º do art. 19 do Decreto 35057, de 21 de agosto de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19.....

§ 2º - A NFSA-e se destina aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com Inscrição Municipal regular neste Município que apresentem as seguintes situações:

I - que não possuam em seu objeto social previsão para desempenhar a atividade de prestação de serviço, sendo esta realizada em caráter eventual, mesmo que já possuam outras atividades de prestação de serviço cadastradas, diferentes do serviço eventual que deseja prestar;

II - nos primeiros 30 (trinta) dias após o início de suas atividades no município de Betim, enquanto neste período estiver pendente de liberação de quaisquer das licenças provisórias previstas na legislação Municipal;

III - fica vedada a emissão de NFSA-e para contribuintes não estabelecidos no Município de Betim, com Inscrição Municipal irregular, e para Pessoas Físicas.

§ 5º - Concluída a solicitação, o programa emissor disponibilizará pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para preenchimento "online" os dados relativos à prestação do serviço realizado, o valor do mesmo, o tomador e os demais elementos que devem constar do documento fiscal a ser emitido:

I - após o prazo que dispõe o §5º, o sistema bloqueará automaticamente a liberação para emissão de NFSA-e;

II - as solicitações de emissão de NFSA-e não serão autorizadas se realizadas de forma contínua e sucessiva.

§ 9º - A escrituração da NFSA-e pelo tomador de serviço ocorrerá automaticamente, conforme art. 34 do Decreto 35.057, de 21 de agosto de 2013, procedimento que não gera imposto a pagar, uma vez que o ISSQN já foi quitado pelo prestador do serviço".

Art. 2º - Fica alterado o art. 34 do Decreto 35.057, de 21 de agosto de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de ISSQN eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

§1º - Os dados da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - emitida pelo prestador de serviço do município será migrada diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN, para que este efetue o encerramento da escrituração de serviços tomados, conforme legislação vigente.

I - a NFS-e será encaminhada ao ambiente de escrituração do tomador já identificado quando da emissão do documento pelo prestador de serviço;

II - os dados contidos na NFS-e emitida pelo prestador, será automaticamente gravada na escrituração do tomador de serviço estabelecido no município;

III - para a migração automática dos serviços tomados da construção civil haverá a necessidade da ligação do cadastro da obra com vínculo ao Código de Obra do tomador como condição resolutória para realização do evento;

IV - caso não haja a vinculação a que se refere o parágrafo anterior a NFS-e ficará em ambiente intermediário e disponível para realização do vínculo da obra com o tomador de serviços;

V - caso a NFS-e seja migrada para escrituração já encerrada, o sistema irá disponibilizá-la em situação de pós-encerramento e gravada automaticamente na escrituração do tomador, para que este efetue o encerramento na condição de escrituração substitutiva.

§ 2º - A migração a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no município e que estejam obrigadas ao registro dos serviços tomados, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal, incluindo-se nesta obrigação todos os estabelecimentos classificados como Órgãos Públicos.

§ 3º - O Tomador de Serviço deverá encerrar a competência dos serviços tomados e gerar a guia de recolhimento do ISSQN nos termos da legislação municipal:

I - o encerramento da competência abrangerá os serviços migrados automaticamente e também aqueles tomados de prestadores de fora do município;

II - na ocorrência de inclusão ou exclusão de Nota Fiscal após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva;

§ 4º - O Tomador de Serviço poderá recusar o registro dos dados referente a NFS-e que lhe foi gravada automaticamente até a respectiva data

de vencimento do ISSQN, conforme Legislação vigente.

I - a recusa dos dados de registro da NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador do serviço;

II - é obrigatória a declaração do motivo da recusa do registro dos dados da NFS-e, de acordo com a lista de motivos previamente definida em Instrução Normativa, que ficará disponível na tela de escrituração fiscal através do sistema de controle do ISSQN;

III - o tomador de serviço deverá comunicar ao prestador de serviço os eventos de recusa do registro das NFS-e;

IV - no ambiente do prestador de serviço será disponibilizado um acesso para consulta das NFS-e que tiveram os registros recusados pelo tomador de serviço;

V - vencido o prazo a que se refere este parágrafo, sem providência de solução, o registro dos dados do serviço da NFS-e retornará automaticamente à escrituração do tomador.

§ 5º - No caso da operação de recusa do registro dos serviços da NFS-e resultar em não pagamento do imposto, a fazenda municipal procederá ao lançamento "De Ofício" do valor devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades, se este for o caso.

§ 6º - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente".

Art. 3º - Fica definido que as disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir de 01 janeiro de 2019.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2019.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 11 de janeiro de 2019.

Vitorio Mediolli
Prefeito Municipal

Bruno Ferreira Cypriano
Procurador-Geral do Município

Gilmar Lembi Mascarenhas
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Gestão, Orçamento e Obras
Públicas